



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920000168

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Pregão Eletrônico - menor preço por item.

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 43/2025

EMENTA.
LICITAÇÃO.
LEI
FEDERAL
N.
14.133/2021. PREGÃO
ELETRÔNICO
- MENOR
PREÇO
POR
ITEM.
AQUISIÇÃO
DE
PATRULHAS
MECANIZADAS
(TRATOR
AGRÍCOLA
DE
PNEUS,
RETROESCAVEDEIRA,
MOTONIVELADORA,
CAMINHÃO
COM
CAÇAMBA
BASCULANTE
E
CAMINHÃO
TANQUE/PIPA),
A SEREM
DISTRIBUÍDOS
A
MUNICÍPIOS
GOIANOS,
EM
ATENDIMENTO
À
DEMANDA
DA
PROPOSTA
N.
044548/2023

[PLATAFORMA
TRANSFEREGOV]. ANÁLISE
PRÉVIA.
MANIFESTAÇÃO
JURÍDICA.
REGULARIDADE
JURÍDICA
CONSTATADA
COM
RESSALVAS.
MATÉRIA
ORIENTADA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para aquisição de patrulhas mecanizadas (trator agrícola de pneus, retroescavadeira, motoniveladora, caminhão com caçamba basculante e caminhão tanque/pipa), a serem distribuídas a municípios goianos, em atendimento à demanda da proposta nº 044548/2023 [Plataforma TransfereGov], no valor estimado de **R\$ 7.180.200,00** (sete milhões, cento e oitenta mil e duzentos reais).

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 106634 (autos SEI nº 202400005021967).

1.3. Verifica-se nos autos a seguinte documentação:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (SISLOG - 40411);
- b) Portaria de Contratação (SISLOG - 136930);
- c) Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 135472);
- d) Termo de Referência (SISLOG - 136627);
- e) Orçamento Estimado e evidências (SISLOG - 129079, 126281);
- f) Documentos Orçamentários (SISLOG - 137194, 137217, 137255);
- g) Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (SISLOG - 152956);
- h) Minuta de Contrato (SISLOG - 152957).

1.4. Aportaram os autos nesta Setorial através da Solicitação de Análise Jurídica (SISLOG - 152958), da Gerência de Compras Governamentais, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação, com fulcro no art. 53, Lei n. 14.133/2021.

1.5. É, em síntese, o relatório. Passa-se à análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas

contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Pasta, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021

3.1. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1 a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

3.3. Com vistas a regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados, no âmbito estadual, os seguintes atos infralegais: Decreto Estadual n. 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto Estadual n. 10.207/2023 (etapa preparatória); Decreto Estadual n. 10.216/2023 (funções essenciais aos processos de licitações e contratações públicas); Decreto Estadual n. 10.240/2023 (regras de transição); e Decreto Estadual n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica).

4. DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

4.2. O art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto Estadual n. 10.247/2023, que trata do pregão).

4.3. De uma forma geral, a doutrina destaca *"a cogênci a do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro"*, salientando que os *"desequilíbrios da gestão estatal"* decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento [1].

4.4. Como salientado anteriormente, o Decreto n. 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações. Segundo o seu art. 6º, *"a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta"*.

4.5. Os documentos que materializam a etapa

preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo Decreto, veja-se a conferência:

- I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD; (DOC. 40411)
- II - Portaria de designação das funções essenciais da contratação; (DOC. 136930)
- III - Estudo Técnico Preliminar - ETP; (DOC. 135472)
- IV - matriz de riscos; (facultativa)
- V - orçamento estimado da contratação; (DOC. 129079; 126281)
- VI - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; (DOC. 136627)
- VII - previsão dos recursos orçamentários; (DOCs. 137194, 137217, 137255)
- VIII - minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; (DOC. 152956)
- IX - minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; (DOC. 152957)
- X - pareceres técnicos e autorizações cabíveis; (não consta)
- XI - parecer jurídico prévio; e (o presente)
- XII - autorização do ordenador de despesas". (não consta).

4.6. Quanto à **matriz de riscos (inciso IV)**, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Contudo, consoante dispõe o § 3º do referido artigo: "quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado". *In casu*, não se trata de contratação de grande vulto, conforme o limite estipulado no art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021, tampouco sob os regimes de "contratação integrada" ou "semi-integrada", não sendo obrigatória a matriz de riscos, no entanto, **esta Procuradoria Setorial orienta que o setor responsável sempre adote a inclusão do documento para dar mais previsibilidade e segurança às contratações.**

4.7. É possível que alguns documentos sejam dispensados (a exemplo dos citados no **inciso X**, supra), conforme o caso. **Necessário, contudo, que o seja mediante justificativa adequada, o que deve ser providenciado.**

4.8. **A necessidade de autorização do ordenador de despesas é indispensável (inciso XII). A importância do documento será, também, ressaltada por ocasião do Parágrafo 5.2.**

4.9. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

5. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

5.1. Conforme art. 28, Decreto Estadual n. 10.207/23, concluída a elaboração documental da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação. Veja-se:

Art. 28. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

5.2. **Não consta dos autos a autorização expressa do ordenador de despesas, o que deve ser providenciado.**

6. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto Estadual n. 10.207/2023).

6.2. Na espécie, o documento constante do evento SISLOG n. 93867, descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação, bem como os resultados pretendidos, indica as características do objeto, o regime de fornecimento, a natureza da execução do objeto, a quantidade a ser contratada, faz considerações sobre levantamento de mercado e estimativa do valor do ajuste, apresenta o agrupamento dos itens de contratação, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado.

6.3. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta, em âmbito estadual, dos arts. 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023. Vejamos o comparativo:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; **(SEÇÃO 1)**

II - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; **(SEÇÃO 2)**

III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; **(SEÇÃO 3)**

IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; **(SEÇÃO 4)**

V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução; **(SEÇÃO 5)**

VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as

regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; **(SEÇÃO 6)**

VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto: **(SEÇÃO 7)**

- a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração **(SEÇÃO 7, item 7.3)**; e
- b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **(SEÇÃO 8)**

IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; **(SEÇÃO 9)**

X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; **(SEÇÃO 10)**

XI - as contratações correlatas ou interdependentes; **(SEÇÃO 11)** e

XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. **(Avaliação de Viabilidade da Contratação)**

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

(...)

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;
- II - ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;
- III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;
- IV - sustentabilidade social e ambiental;
- V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, imparcialidade, padronização ou controle;
- VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e
- VII - possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e

permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 16. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

6.4. Nota-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar atende, em linhas gerais, aos requisitos elencados na legislação.

6.5. Ressalte-se, ainda, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos serviços - especificações, quantidade, material empregado em cada item, etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

7. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

7.1. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda - DOD contido no evento SISLOG - 40411, cujo teor deve atendimento ao consignado no art. 8º do Decreto Estadual n. 10.207/2023, vejamos:

Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda - DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

7.2. Depreende-se da análise do DOD o atendimento aos requisitos elencados nos incisos I (seção 002), II (item 3.1), III (item 3.2), IV (item 3.3), V (seção 004), VI (seção 004).

8. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

8.1. A justificativa para a contratação consta do Documento de Oficialização de Demanda - DOD (SISLOG - 40411) e do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 135472). Vejamos:

Documento de Oficialização de Demanda (DOD)

2.2 - JUSTIFICATIVA

Inserido na região Centro-Oeste, o estado de Goiás possui uma extensão territorial de 340.106,492 km², população de 7.055.228 (sete milhões, cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte e oito) habitantes, densidade demográfica de 20,74 hab/km², e IDH (índice de desenvolvimento humano) de 0,735 (IBGE, 2023). Goiás possui em torno de 21.600 quilômetros de rodovias estaduais, dos quais pouco mais de 12.650 quilômetros são pavimentados (GOINFRA, 2020). Essa malha rodoviária, aliada às rodovias vicinais, é responsável pelo escoamento da produção agrícola, da pecuária, da indústria do vestuário e de alimentos e bebidas, automobilística, fabricação de medicamentos e beneficiamento de minérios e da cana de açúcar (IMB, 2023). Ainda há que se incluir nessa perspectiva econômica o potencial turístico e a movimentação de pessoas ao longo do Estado. De longe, as rodovias aqui se constituem no modal de transportes mais importante.

Para além da malha rodoviária estadual pavimentada, cabe ressaltar a importância das rodovias rurais (trechos de rodovias que conectam as áreas urbana e industrial, pontos de geração e atração de tráfego e pontos significativos dos segmentos modais, atravessando áreas rurais) e das rodovias vicinais [estradas locais, destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas] (DNIT, 2007). Com as recentes evoluções tecnológicas de produções agrícolas e de equipamentos de transporte, existem regiões onde os escoamentos de grandes produções para as agroindústrias são efetuados com o uso de veículos pesados (compostos por até 9 eixos), por meio destas estradas/rodovias (DER/SP, 2012). Assim, contemplam-se rodovias que conectam malhas viárias regionais, compondo sistemas de transporte existentes, promovendo a ligação entre a produção de determinados insumos e centros de armazenamento, distribuição, comercialização e beneficiamento (DNIT, 1999). Firma-se, portanto, a importância dos trabalhos de conservação destes corpos estradais, pois a carência por manutenções rotineiras causa grandes prejuízos ao deslocamento realizado com adoção destas vias (DER/SP, 2012). As rodovias vicinais ou rurais são uma necessidade básica para prover uma determinada localidade com um fluxo regular de mercadorias e serviços, permitindo o desenvolvimento das comunidades e garantindo melhoria da sua qualidade de vida. Embora, por si só, não sejam capazes de romper as barreiras que levam ao empobrecimento das comunidades, estas podem ser importantes agentes indutores de crescimento e proporcionar significativos benefícios sociais e econômicos.

As práticas relacionadas à manutenção das rodovias (vicinais ou rurais) não pavimentadas compreende, basicamente a manutenção de uma superfície de rolamento suave, firme e livre de material solto em excesso; manutenção de abaulamento adequado, a fim de garantir o escoamento das águas superficiais; e quando possível, aplicação de um tratamento contra pó, para diminuir a perda de material superficial e mitigar o incômodo do pó (DNER, 1967). Tais premissas servirão de base para a escolha e especificação dos equipamentos designados no Termo de Referência, atribuindo certa autonomia às manutenções preventivas e rotineiras a serem realizadas nas vias que atendem os municípios beneficiados, garantindo maior agilidade e conforto nos acessos,

satisfação aos usuários, melhoria no seu desempenho e na sua durabilidade, postergando assim, intervenções de maior impacto financeiro e estrutural. Estes serviços de manutenção, por sua natureza, variedade das soluções para as camadas integrantes e magnitude dos quantitativos envolvidos, requerem processo executivo mecânico, com a utilização de equipamentos pesados. Compreende, assim, a adoção de equipamentos variados, para atendimento às necessidades de cada caso e de cada tipo de serviço. À utilização conjugada de vários equipamentos designa-se patrulha ou equipe, dimensionada de modo a atender a produção compatível com o cronograma e o objetivo da intervenção. Para cada um dos itens-serviços, dispõe-se de uma série de equipamentos específicos.

Considerando que fatores como o crescimento desordenado dos municípios, a indisponibilidade de recursos financeiros pelas prefeituras e o alto custo dos equipamentos ocasiona dificuldades na manutenção das condições e na pavimentação das vias urbanas, rurais e vicinais, o acesso aos equipamentos pelos municípios contribuirá para o atendimento das demandas e para a realização de manutenções e intervenções nas referidas vias. Desta forma, promove-se o crescimento local com foco no desenvolvimento regional, adotando investimentos que elevam as infraestruturas econômicas, oportunizando o acesso a bens e serviços públicos de qualidade, propiciando alternativas produtivas, de comercialização e melhoria na qualidade de vida da população.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Justificativa da Contratação:

1.5. O estado de Goiás possui uma extensão territorial de 340.106,492 km², população de 7.055.228 (sete milhões, cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte e oito) habitantes, densidade demográfica de 20,74 hab/km², e IDH (índice de desenvolvimento humano) de 0,735 (IBGE, 2023). Goiás possui em torno de 21.600 quilômetros de rodovias estaduais, dos quais pouco mais de 12.650 quilômetros são pavimentados (GOINFRA, 2020). Essa malha rodoviária, aliada às rodovias vicinais, é responsável pelo escoamento da produção agrícola, da pecuária, da indústria do vestuário e de alimentos e bebidas, automobilística, fabricação de medicamentos e beneficiamento de minérios e da cana de açúcar (IMB, 2023). Ainda há que se incluir nessa perspectiva econômica o potencial turístico e a movimentação de pessoas ao longo do Estado. De longe, as rodovias aqui se constituem no modal de transportes mais importante.

Para além da malha rodoviária estadual pavimentada, cabe ressaltar a importância das rodovias rurais (trechos de rodovias que conectam as áreas urbana e industrial, pontos de geração e atração de tráfego e pontos significativos dos segmentos modais, atravessando áreas rurais) e das rodovias vicinais [estradas locais, destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas] (DNIT, 2007).

As rodovias vicinais ou rurais são uma necessidade básica para prover uma determinada localidade com um fluxo regular de mercadorias e serviços, permitindo o desenvolvimento das comunidades e garantindo melhoria da sua qualidade de vida.

Dessa forma verifica-se a necessidade de manutenção e

restauração dessas vias, sendo que a falta dessa revitalização causa grandes transtornos e prejuízos para a população local, impactando severamente a qualidade de vida dessa população.

8.2. Exposta a justificativa do setor responsável, ressalte-se que não compete à Procuradoria Setorial fazer inferências a respeito das razões que embasam a contratação e do interesse público envolvido.

9. SOBRE O DEVER DE LICITAR E A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO", NA FORMA ELETRÔNICA

9.1. O dever de licitar decorre do disposto no art. 37, XXI, Constituição Federal, que estabelece que *"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"*, de modo que compete à União editar as normas gerais de licitação, e aos Estados a edição de normas específicas, em conformidade com o art. 22, inc. XXVII e parágrafo único do texto constitucional.

9.2. O processo administrativo licitatório legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência firmada pela Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

9.3. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de garantir a igualdade de competição entre os interessados, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

9.4. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de "bens e serviços comuns" (aqueles cujos "padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", conforme art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133/2021), pelo critério de julgamento "menor preço" ou "maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021).

9.5. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a Orientação Normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

9.6. Ainda, cumpre relembrar o conteúdo da Nota Técnica 2/2018 da PGE/GO:

Nota Técnica nº: 2/2018 SEI - GAPGE- 10030

LICITAÇÃO. PREGÃO. DEFINIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. ENCARGO DA UNIDADE REQUISITANTE. DEFINIÇÃO DO OBJETO. RESTRIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE MARCA DE REFERÊNCIA.

1. Para adoção da modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Estadual nº 7.468/2011, compete à unidade administrativa requisitante (auxiliada ou não por unidade com atribuição técnica diversa) especificar, motivadamente, se o bem ou serviço que se pretende contratar é comum, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. A definição do serviço de engenharia passível de contratação por meio de licitação sob a modalidade pregão será realizada com base em parecer técnico de setor de engenharia do órgão ou de órgão/autarquia da Administração Pública dotado de competência específica na área, enquanto não editada a lista a que se refere o artigo 2º, §3º, do Decreto Numerado nº 7.468/2011. Admite-se, na hipótese, a juntada de documentos que embasaram procedimentos análogos.

3. Na elaboração do termo de referência, a unidade requisitante ater-se-á à indicação genérica de características, padrões usuais do mercado e regras técnicas de padronização, consolidando objeto contratual que contenha exigências mínimas de qualidade.

4. Qualquer exigência que produza restrição no certame será suficientemente justificada, de modo a demonstrar que a ausência da peculiaridade exigida tornará inútil ou menos adequado o objeto à satisfação da Administração Pública.

5. A utilização de marca como referência em editais de licitação é permitida, de forma excepcional, mediante justificativa técnica, admitida sempre e de forma expressa no edital a oferta de bem ou serviço “similar”, “equivalente” ou “de melhor qualidade” - expressões necessariamente dispostas no instrumento convocatório.

9.7. No caso em tela, o item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 135472) assentou tratar-se de **objeto comum**, de modo que resta justificada a utilização do pregão. Veja-se a justificativa:

2.2. O objeto a ser contratado é **Comum**, assim considerado por possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedural de seleção do fornecedor a ser adotado.

9.8. Outrossim, a utilização da forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021.

10. DOCUMENTOS FINANCEIROS-ORÇAMENTÁRIOS

10.1. No que tange à previsão dos recursos orçamentários, incumbe destacar a necessidade de apresentação da Indicação de Recursos, da Programação de Desembolso Financeiro-PDF com status liberado e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF, a fim de, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), certificar que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10.2. No caso dos autos, consta a Indicação Orçamentária (SISLOG - 137194), DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 137217) e PDF - Programação de Desembolso Financeiro com status "Liberado" (SISLOG - 137255), com o valor suficiente à cobertura total da despesa pretendida, qual seja, **R\$ 7.180.200,00** (sete milhões, cento e oitenta mil e duzentos reais). **Importante destacar que os documentos deverão estar devidamente assinados pelo Ordenador de Despesas.**

10.3. **Antes da celebração do ajuste, deverá ser juntada a respectiva Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica n. 2/2023 - PGE/GAB, o empenho abrangerá os valores referentes ao presente exercício financeiro. Os valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.**

11. PORTARIA DA CONTRATAÇÃO

11.1. A portaria de contratação consta do evento (SISLOG - 136930) e deve seguir as exigências do Decreto Estadual n. 10.216/2023. Veja-se:

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória da contratação e deverá indicar os seguintes componentes:

I - a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

III - a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC; e

IV - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefia imediata, e a indicação dos referenciados no

inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

11.2. A portaria indicou Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, o Agente de Contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC. **Não consta indicação de Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, tampouco justificativa para sua dispensa.**

11.3. Conforme exigência do § 4º acima delineado, os nomeados assinaram o documento de nomeação, demonstrando ciência de sua designação.

11.4. **Ademais, o servidor ALCIMAR BATISTA BORGES ocupa duas funções, na Equipe de Fiscalização de Contrato, como Fiscal de Contrato e como Gestor de Contrato (Substituto). Tal prática viola, salvo justificativa adequada, o princípio da segregação das funções, recomendando-se o saneamento. Veja-se a Lei n. 14.133/21:**

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

11.5. Por fim, conforme exigência do §4º acima delineado, os indicados assinaram o documento de nomeação,

demonstrando ciência de sua designação.

12. DA PESQUISA DE PREÇOS

12.1. Cumpre à Administração Pública, na fase interna do certame, realizar a pesquisa de preços para identificar o valor referencial da contratação. Essa etapa de planejamento visa a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

12.2. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

12.3. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto Estadual n. 9.900/2021, ficando a cargo do Decreto Estadual a definição dos parâmetros a serem utilizados na estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

12.4. A normativa estadual estabelece regras específicas para orçamento na contratação de bens e serviços comuns:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II - pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V - contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI - facultativamente, realização de pesquisa direta com, no

mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

12.5. Insta registrar que a análise comparativa de preços e a conferência do objeto pretendido são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável a averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, que não possui condições técnicas para conferência de tais propriedades. No mesmo sentido, em recente debate acerca da responsabilidade dos atos que ocorrem na fase preparatória da contratação, em especial, na elaboração da pesquisa de preços referenciais, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, através do Despacho nº 1324/2023/GAB (SEI nº 50485833) , orientou a matéria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CONSULTA EM TESE. ETAPA PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO (DE RESERVA OU REFERENCIAL). DIRETRIZES INTERPRETATIVAS EXTRAÍDAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021. ORIENTAÇÃO EM CARÁTER REFERENCIAL.

(...)

d) **A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente de licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.**

(...)

12.6. À luz disso, verifica-se que o setor responsável colacionou nos autos Orçamento Estimado (SISLOG - 129079). Veja-se o citado documento:

SEÇÃO 1 - TABELA DE ITENS E METODOLOGIA ADOTADA

1.1. Os valores foram estimados conforme determinações do Art. 5º da IN65/2021 (documento SEI n. 57047900) e encontram-se detalhadas no Mapa de Cotação 3 (documento SEI n. 58871437).

1.2. Foi realizada a Pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal.

1.3. Para a obtenção do Valor Estimado para o item, foi considerada a MEDIANA dos valores obtidos no Inciso I, conforme a Tabela 1, abaixo.

(...)

SEÇÃO 2 - JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA

2.1 A Pesquisa de Preços foi realizada conforme orienta o Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e conforme o §2º, do Art. 1º da referida Instrução, os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos desta.

2.2 Conforme Art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, foi utilizado a MEDIANA dos valores obtidos nos Incisos I, cujo valor se encontra adequado aos valores praticados no mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução, conforme previsto no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12.7. No evento SISLOG n. 126281 consta anexo (Mapa de Cotação) que evidencia a pesquisa de preços, no entanto, a documentação não faz menção expressa ou atende aos dispositivos do Decreto Estadual n. 9.900/21.

12.8. **Ora, não cremos que se trate de hipótese em que se justifica a não utilização do Decreto n. 9.900/21, afinal o referido Decreto, conta com cláusula aberta, que permite a utilização de outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados pelo agente responsável (vide art. 9, p. 1º, Decreto Estadual n. 9.900/21). Assim, sugerimos seja reformulada a justificativa para o atendimento expresso ao Decreto n. 9.900/21.**

12.9. Para além do exposto, não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tais como os referentes à "pesquisa de preços".

13. DO TERMO DE REFERÊNCIA

13.1. Quanto ao Termo de Referência (SISLOG - 136627), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual 10.207/2023:

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG; **(Seção 1)**

II - as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; **(Seção 2)**

III - a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a

competição ou a realização do fornecimento da solução; (**Seção 1**)

IV - a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (**não consta**)

V - os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes; (**Seção 3 e Seção 6**)

VI - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; (**Seção 6**)

VII - o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade; (**Seção 7**)

VIII - os critérios de medição e de pagamento; (**Seção 8**)

IX - as formas e os critérios de seleção do fornecedor; (**não consta**) e

X - o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas. (**não consta**)

13.2. **Da análise do documento, não ficou claro o atendimento às exigências elencadas nos incisos IV (fundamentação da contratação), IX (forma e critério de seleção do fornecedor) e X (cronograma de execução física e financeira) supra, ou a justificativa para sua ausência, o que deve ser providenciado pelo setor técnico.**

13.3. Apesar da correspondência das seções acima delineadas aos incisos do art. 21, do Decreto Estadual 10.207/2023, algumas observações se fazem necessárias.

13.4. Sobre o **objeto licitado e sua correta e impressonal identificação**, é conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula n. 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

13.5. No mesmo sentido é a previsão do art. 21, III, do Decreto Estadual n. 10.207/2023, o qual vedo "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução".

13.6. Presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do

objeto se fez consoante essas disposições normativas. Ao apresentar as especificações dos objetos a serem adquiridos, o Termo de Referência indicou as especificações técnicas mínimas. Ademais, o setor técnico competente responde pela quantificação do objeto, de acordo com as reais e atuais necessidades desta Secretaria de Estado da Infraestrutura.

14. DA MINUTA DE EDITAL

14.1. Consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento"

14.2. Já o art. 12 do Decreto Estadual n. 10.247/2023, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, prevê:

Art. 12. O edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre:

I – a descrição do objeto da contratação; (**item 2.1**)

II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; (**itens 2.3 e 2.4**)

III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; (**itens 3.5, 3.6 e 4.5**)

IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; (**item 4**)

V – a sessão eletrônica e o envio de lances; (**item 6**)

VI – o julgamento da proposta; (**item 7**)

VII – o julgamento da habilitação; (**item 8**)

VIII – os recursos; (**item 9**)

IX – a homologação; (**item 10**)

X – as condições para contratação; (**item 11**)

XI – as infrações administrativas; (**item 12**)

XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; (**item 13**) e

XIII – as disposições gerais. (**item 14**)

14.3. A Minuta de Edital (SISLOG - 152956) atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, sessão do pregão, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, e disposições gerais

14.4. Contudo, passa-se à análise de pontos que, pela relevância, merecem ser esmiuçados.

15. ME'S E EPP'S

15.1. Em relação à participação de Micro e Pequenas

Empresas, consoante o Acórdão n. 2688/2019 - Processo n. 201900010008419/309-06/TCE/GO, correta a previsão no **item**

4.6 da minuta do edital relativa a obrigação de ser consultado o Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar n. 123 de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

15.2. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar n. 123 de 2006.

15.3. **Corretas as previsões editalícias, portanto.**

16. **PROGRAMA DE INTEGRIDADE - LEI 20.489/2019**

16.1. O art. 32 do Decreto Estadual n. 10.359/2023 prevê que "*o edital deverá dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos casos exigidos pela legislação pertinente*". Considerando o valor estimado do objeto, incide ao caso a Lei Estadual n. 20.489/2019, que exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Pelo valor da contratação, é **exigível** da futura contratada que crie programa de integridade.

16.2. Conforme Despacho n. 2067/2019 - GAB da PGE (000010813694), a Lei Estadual n. 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais) e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para outros bens e serviços. No caso, o valor estimado da contratação é de **R\$ 7.180.200,00** (sete milhões, cento e oitenta mil e duzentos reais), **exigindo-se Programa de Integridade**.

17. **VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

17.1. Consta na Minuta de Edital (SISLOG - 152956):

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários

(...)

3.8. Neste certame **não é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

(...)

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

Consórcio de empresas

8.5. Nesta licitação, **não é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio**.

17.2. E no Termo de Referência (SISLOG - 136627):

6.3 PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio nesta licitação. A formação de consórcios justifica-se quando o objeto do contrato exige conhecimentos, competências ou especializações complementares de diferentes áreas, ou quando o valor do contrato é de tal magnitude que demanda a união de esforços e recursos de múltiplas empresas para sua execução adequada.

No presente caso, o objeto desta licitação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não requer expertise diversificada nem apresenta complexidade ou valor que justifiquem a formação de consórcios. Ademais, a permissão de consórcios poderia restringir a competitividade do certame, limitando a participação de empresas individuais e prejudicando a concorrência. Dessa forma, opta-se por não autorizar a participação de consórcios, garantindo maior transparência, igualdade de condições e eficiência no processo licitatório.

17.3. A justificativa também foi inserida no Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 135472), nos mesmos termos.

17.4. Ressalte-se que a regra, no bojo da Antiga Lei de Licitações (art. 9º, II, Lei n. 8.666/93), era de vedação de participação de consórcios nas contratações, salvo justificativa. Em contrapartida, a nova Lei (Lei n. 14.133/21) tem disposição diversa sobre o tema:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

17.5. Nesta acepção, mediante as previsões da Minuta de Edital (SISLOG - 152956) e a presente justificativa no Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 135472) e no Termo de Referência (SISLOG - 136627), constam os motivos da vedação de participação de empresas de consórcios. Enquanto órgão de consultoria jurídica, não nos compete manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, como o que ora se analisa.

18. **SUBCONTRATAÇÃO**

18.1. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) tem exigido a definição clara, no edital, dos itens que podem ser objeto de subcontratação (a título meramente exemplificativo, os Acórdãos n. 03092/2023 e n. 01629/2023).

18.2. **Caso opte por admitir a subcontratação, o que constitui prática legítima, deverá ser apresentado o limite da subcontratação e as razões que ensejaram tal opção, que devem ser suficientemente explicitadas nos autos da contratação pretendida.**

18.3. Veja-se, nesse sentido, a Instrução Técnica n. 3/2023 - SERVFISC-LICENG, do TCE/GO, assim orientou: "[...] inconsistência observada no que se refere a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto, esclarecendo se sua previsão foi mero erro formal, ou, em caso contrário, apresente rol taxativo de atividades e serviços passíveis de subcontratação, acompanhado de justificativas (conforme item 2.1.6)".P

18.4. **Sendo inadmissível a subcontratação, o setor técnico deverá apresentar a justificativa para a vedação. As escolhas públicas, naturalmente, demandam seja explicitada a respectiva motivação. Trata-se, a motivação, aliás, de requisito de validade dos atos administrativos.**

19. **PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

19.1. O inciso II do artigo 69 da lei 14.133/21 prevê, como condição para a habilitação econômico-financeira, a apresentação, por parte dos licitantes, de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante". Isto porque a empresa em situação falimentar apresenta má situação econômico e financeira, haja vista que, por presunção inafastável, o passivo desta ultrapassa o ativo. Convém ressaltar, adicionalmente, que o licitante somente pode ser inabilitado diante de falência decretada pelo juízo competente. O mero pedido de falência ou a recuperação judicial não são suficientes para inabilitar licitantes, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e da competitividade dos certames licitatórios. Nesse sentido, aliás, é o Despacho n. 1730/2020 - GAB (000015868915) da Procuradoria-Geral do Estado.

19.2. Cabe pontuar, também, que a mera existência de

protestos ou ações judiciais não justificam a inabilitações de licitantes.

19.3. *In casu*, foi incluída na Minuta de Edital (SISLOG - 152956) cláusula que prevê requisitos para participação de empresas em processo de falência ou em recuperação judicial. Veja-se:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.10. empresas em processo de falência, sob concurso de credores ou dissolução ou em liquidação. É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 14.133/2021.

(...)

8.6. Qualificação econômico-financeira

a. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

b. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do Art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

c. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua empresa controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vista a assegurar a execução do contrato.

19.4. Corretas, portanto, as previsões.

20. REAJUSTE

20.1. As minutas de Edital (SISLOG - 152956) e Contrato (SISLOG - 152957) prevêem o reajuste de preços, nos seguintes termos:

Minuta de Edital

11. DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO

Condições de Entrega do Objeto, de Pagamento, Repactuação e Vigência do Contrato

(...)

11.7. Os preços contratados decorrentes desta licitação serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajuste e/ou outro que venha ser adotado pelo Estado de Goiás.

Minuta de Contrato

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E

DO REAJUSTE

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.

20.2. Correta a previsão, pois em conformidade com o art. 92, §3º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

21. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

21.1. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo **menor preço por item**.

21.2. Segundo o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 as licitações de serviços atenderão ao **princípio do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

21.3. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União - TCU consta decisão da Corte de Contas no sentido de que *“o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas”*, o que se alinha ao teor da Súmula nº. 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21.4. Conforme o entendimento sumulado, portanto, **é obrigatória a admissão da adjudicação por item**, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-

lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21.5. **Assim, a adoção da adjudicação pelo preço global/lote somente é admissível se estiver embasada em uma justificativa capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha, comparando-a com a adjudicação por menor preço por item.**

21.6. Sabe-se que, ao órgão demandante, compete definir o critério de adjudicação do objeto licitado. E, caso adote procedimento diverso da regra insculpida na Lei de Licitações, deve indicar as circunstâncias que justificam a realização desse procedimento. Ademais, as razões não devem ser pressupostas, mas expressamente especificadas pelo órgão competente, consoante o enunciado nº 6 do Informativo nº 143 - TCU:

Informativo nº 143

(...)

6. A adoção do critério de julgamento de **menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item** e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013.)

21.7. No caso em tela, avista-se a seguinte justificativa no bojo do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 135472), adiante transrito:

Tópico 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Item. No mercado existem empresas especializadas no fornecimento de um único tipo de máquina, mas também existem outras que fornecem vários tipos, a depender do modelo de negócio escolhido. Considerando que uma mesma empresa pode participar do pleito dando lances em vários itens, optamos pela adjudicação do objeto por item para não desestimular ou mesmo inviabilizar a participação de empresas que não trabalhem com todos os tipos de máquinas solicitados no Termo de Referência. O objetivo principal dessa escolha é ampliar a competição.

21.8. Da manifestação supra constata-se que o setor técnico declara tratar-se de um único item, a ser contratado mediante adjudicação "por item".

21.9. Assim, presume-se que a área técnica apresentou justificativa pertinente, não cabendo a esta unidade consultiva, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por "menor preço por item". Por tal

escolha, responde o setor técnico responsável.

22. DA HABILITAÇÃO

22.1. As condições de habilitação estão previstas na Minuta de Edital (SISLOG - 152956):

8.3. Serão exigidos para fins de habilitação os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, incluindo os documentos previstos nos **Itens 2.2.1 "I" e 6.2** do TR - Termo de Referência.

8.3.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, indicados na lista de documentos informada no link: <https://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>, nos termos do Decreto estadual nº 7.425, de 16 de Agosto de 2011, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, homologado no Cadastro de Fornecedores do Estado - CADFOR.

8.3.2. Os documentos exigidos para habilitação, cadastro ou atualização de cadastro perante o CADFOR e demais documentos adicionais exigidos no TR - Termo de Referência serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo estabelecido no item 8.1 deste Edital.

8.3.3. O licitante que participar do certame com o status de "cadastro provisório" no CADFOR, deverá anexar, via sistema, documentação necessária ao cadastro, conforme lista de documentos informada no link: <https://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>, nos termos do Decreto estadual nº 7.425, de 16 de Agosto de 2011.

8.3.4. A homologação do cadastro do fornecedor que participar do certame com o status de "cadastro provisório" no CADFOR ocorrerá somente após o pregoeiro analisar a documentação de habilitação do fornecedor, sendo que qualquer diligência apontada pelo CADFOR será avaliada e requerida pelo pregoeiro ao licitante por meio de chat no sistema, nos termos deste Edital.

22.2. Ainda, o Edital (SISLOG n. 152956) trata da habilitação nos seguintes termos:

8.10. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em formato nato-digital ou digitalizado.

8.11. Será verificado se o licitante apresentou as declarações enumeradas no item **4.3** deste Edital, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma do art. 63, I, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.12. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.13. O pregoeiro deverá verificar a conformidade dos documentos de habilitação do licitante e proceder ao julgamento da habilitação.

8.13.1. A verificação da documentação exigida no CADFOR, bem como a exigência dos documentos nele não contidos, somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.14. Caso o licitante melhor classificado não possua o cadastro

homologado ou possua pendências no CRC, seus documentos serão encaminhados para a homologação pelo CADFOR.

8.15. Quando for necessário complementar documentação ou sanar vícios, caberá ao pregoeiro realizar diligências, nos termos do item **8.13** deste Edital.

8.16. A autoridade competente somente homologará a presente licitação quando o cadastro do licitante no CADFOR estiver devidamente homologado e sem pendências.

22.3. Oportunamente, frise-se a necessidade de instrução dos autos com todos os documentos de habilitação a que se referem os arts. 62 a 70, Lei n. 14.133/21, bem como a certidão de regularidade junto ao CADIN Estadual.

22.4. Alerta-se, ainda, que a contratada deve manter sua regularidade durante toda a execução do contrato.

22.5. Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**.

22.6. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

22.7. Na espécie, consta no item 6.2 do Termo de Referência (SISLOG - 136627) a exigência de qualificação técnico-profissional mínima exigida:

6.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante deverá apresentar Atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já forneceu equipamento compatível com o licitado, de forma satisfatória.

23. DA MINUTA CONTRATUAL

23.1. O art. 92 da Lei n. 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos; (**cláusula primeira**)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (**cláusula primeira**)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (**preâmbulo**)

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
(cláusula segunda)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas terceira e quarta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula quarta, parágrafo segundo)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula segunda)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula quinta)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(facultativa)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(não aplicável)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(cláusula quarta, parágrafo quarto)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula sétima)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(cláusula sétima)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas oitava, nona e décima)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(não aplicável)**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula oitava, IV; cláusula décima primeira, parágrafo décimo primeiro)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(ausente)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula décima primeira)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima terceira)**

23.2. Deste modo, passa-se à análise da Minuta Contratual (SISLOG - 152957) à luz da disposição legal supra, no que for aplicável ao objeto de contratação em apreço.

23.3. A Cláusula Primeira da minuta descreve o objeto da contratação, e informa a vinculação do ajuste ao edital, ao Termo de Referência, seus anexos e à proposta da contratada, em

atendimento aos **incisos I e II**.

23.4. Quanto à legislação aplicável (**inciso III**), consta no preâmbulo da Minuta a remissão à Lei n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, especialmente, nos casos omissos, pelo Decreto Estadual n. 10.247/2023, e demais normas regulamentares aplicáveis. Suprido, portanto, o inciso III.

23.5. A forma de fornecimento e o detalhamento acerca da execução, entrega do objeto contratual, prazos, etapas e conclusão, estão previstos na Cláusula Segunda da minuta, que remete ao Termo de Referência, anexo ao Contrato. Supridos os **incisos IV e VII**.

23.6. A Cláusula Terceira dispõe acerca do preço e especificações do objeto e a Cláusula Quarta acerca das condições de pagamento e do reajuste, conforme exigência do **inciso V**.

23.7. O parágrafo segundo da Cláusula Quarta atendem ao **inciso VI**, remetendo às especificações constantes no Termo de Referência.

23.8. A Cláusula Quinta indica a Dotação Orçamentária que correrá a despesa com os campos de: Gestão/Unidade, Fonte de Recursos, Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Nota de Empenho. **Oportunamente, estes documentos deverão ser acostados aos autos.** Suprido o **inciso VIII**.

23.9. Por não se tratar de contratação de serviço de grande vulto ou que utilize do regime de "contratação integrada" ou "semi-integrada", não é obrigatória a inclusão de matriz de riscos, conforme previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (**inobstante, sempre sugerimos que seja incluída**).

23.10. O parágrafo quarto da Cláusula Quarta indica o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, atendendo ao **inciso XI**.

23.11. A Cláusula Sétima dispõe quanto à garantia de execução do contrato e dos produtos entregues neste contrato. Supridos os **incisos XII e XIII**.

23.12. As Cláusulas Oitava e Nona dispõe acerca das obrigações e responsabilidades das partes. As penalidades e sanções administrativas são previstas na Cláusula Décima. Suprido o **inciso XIV**. **Quanto às sanções, apontamos que deve ser observado o art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021: a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/21, conforme observado no parágrafo quinto da Cláusula Décima.**

23.13. Não se aplica ao caso o disposto nos **incisos X e XV**.

23.14. O inciso IV da Cláusula Oitava, bem como, parágrafo décimo primeiro da Cláusula Décima Primeira, atendem ao disposto no **art. 92, XVI, Lei n. 14.133/21**.

23.15. **Da minuta sob análise (SISLOG - 152957), não foi possível verificar o atendimento ao inciso XVII, que estabelece regras, dirigidas ao contratado, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, o que deve ser sanado.**

23.16. O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por esta Pasta, está presente na Cláusula Décima Primeira da minuta. Suprido o **inciso XVIII**.

23.17. As hipóteses de extinção contratual foram elencadas na Cláusula Décima Terceira da minuta do ajuste, conforme exigência do **inciso XIX**.

23.18. Observadas tais providências, em linhas gerais, constata-se que a Minuta Contratual (SISLOG - 152957) comprehende as cláusulas essenciais aos contratos administrativos e está em conformidade com as exigências legais da Lei n. 14.133/21.

23.19. **Destaca-se que quaisquer outras alterações na Minuta Contratual, distintas dos apontamentos já delineados, deverão ser expressamente ressaltadas em expediente a ser encaminhado a esta Procuradoria Setorial.**

23.20. No mais, atendidas as recomendações indicadas neste Parecer, não se faz necessário o retorno dos autos para conferência por esta Setorial, podendo a área técnica responsável dar continuidade diretamente ao feito.

24. NOVA INTERPRETAÇÃO AO ART. 157, INC. I, DA CF/88

24.1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, deu nova interpretação dada ao art. 157, inc. I, da CF/88, em vista da tese de repercussão geral, TEMA 1130, que estabelece:

"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

24.2. A questão foi objeto de orientação por parte da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito do processo SEI 202200036002425, de modo que é recomendável que a regra seja observada nos Editais desta Secretaria.

24.3. No presente feito, consta previsão neste sentido na Minuta Contratual (SISLOG - 152957). Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

(...)

VIII. a Contratante, ao efetuar o pagamento à Contratada, fica obrigada a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) ao Estado de Goiás com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;

24.4. Correta, portanto, a previsão contratual, também presente no item 5.6 da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (SISLOG - 152956).

25. **DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

25.1. Como se nota da Cláusula Décima Quarta da Minuta Contratual (SISLOG - 152957) foi incluída previsão quanto a submissão do feito à tentativa de conciliação e mediação junto à CCMA. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

25.2. Trata-se de prática louvável, que confere eficiência a contratação, evitando a submissão de eventuais litígios à morosidade inerente ao Judiciário.

26. **DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA SOBRE A SUBMISSÃO AO DECRETO ESTADUAL 9.837/2021**

26.1. O Decreto Estadual 9.837/2021 instituiu o "Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual". Conforme art. 1º, III, o Código aplica-se, no que couber, àqueles que fornecem bens e serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições:

"Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:

(...)

III – pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código".

26.2. A mesma redação é replicada no art. 3º, inc. III, do

Anexo Único do Decreto.

26.3. Correta, portanto, a previsão na Cláusula Oitava, inciso XIII, da Minuta Contratual (SISLOG - 152957), também presente no item 3.13 da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (SISLOG - 152956).

27. **DEMAIS PROVIDÊNCIAS**

27.1. Consoante art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

27.2. De seu turno, o art. 15 do Decreto n. 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II - a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; e
- III - a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

27.3. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

27.4. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

27.5. Ademais, recomenda-se a formalização das seguintes providências:

- a) Autorização do ordenador de despesas, consoante art. 28 do Decreto Estadual n. 10.207/2023;
- b) Comprovante de informação de resultado de procedimento aquisitivo (art. 4º do Decreto Estadual n. 7.425/11);
- c) Comprovante de alimentação do sistema

eletrônico do TCE (art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/GO);

d) Divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme apontado no item 11.1.2 da Minuta de Edital (SISLOG - 152956) e Cláusula Décima Quinta da Minuta Contratual (SISLOG - 147617), nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

27.6. Demais medidas legais relativas ao feito, e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação, deverão ser igualmente observadas.

27.7. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretendida contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

28. CONCLUSÃO

28.1. Ante o exposto, **opina-se** pela regularidade jurídica da licitação em análise, **desde que cumpridos os requisitos apontados nesta peça Opinativa.**

28.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

28.3. Este Parecer não é vinculante, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações traçadas (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

28.4. Matéria orientada.

28.5. Goiânia, data da assinatura digital.

Júlio Gomes
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA

[1] Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 19/03/2025, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o
código verificador **72026231** e o código CRC **53B4F957**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº
202420920000168



SEI 72026231